

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 015.710/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Massaranduba/PB.

Responsáveis: João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91) e Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SUPERFATURAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. João Ribeiro, ex-prefeito do município de Massaranduba/PB, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas para execução do Convênio 739/1999, celebrado para implantação de barragem de terra, a ser construída no Sítio Salgadão.

2. Para implementação do ajuste, com vigência de 31/1/1999 a 31/12/2000, foram previstos R\$ 434.500,00, sendo R\$ 39.500,00 relativos à contrapartida e R\$ 395.000,00 de responsabilidade do concedente, transferidos em 30/6/2000.

3. O objeto visava dar continuidade às obras do Convênio 349/1997, firmado com o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, para construção do açude público Sindô Ribeiro, naquela localidade. Em razão de superfaturamento detectado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) na referida obra, a tomada de contas especial foi instaurada, e o TCU, por meio do Acórdão 1.206/2011 – Plenário, julgou irregulares as contas dos responsáveis pelo citado ajuste, condenando o Sr. João Ribeiro, solidariamente à empresa Cobrate – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 98.666,76, com aplicação de multa individual, no valor de R\$ 13.500,00.

4. Também em decorrência das informações prestadas pelo TCE/PB, esta Corte requereu o reexame da prestação de contas do Convênio 739/1999, que possuía, até então, parecer técnico com recomendação de aprovação da execução física do objeto. O TCU solicitou, ainda, a verificação de ocorrência de sobreposição dos serviços abrangidos pelos dois convênios, bem como a realização de levantamento detalhado, com o fim de verificar a compatibilidade dos preços de mercado com os preços unitários de todos os itens do Contrato 1/98, celebrado entre o município de Massaranduba e a Cobrate, haja vista a constatação de que a empresa, a mesma contratada para a construção das obras do Convênio 349/97-MMA-SRH, aplicou em alguns itens da planilha, preços acima da média de mercado.

5. Ao final, comparando-se os serviços executados, aqueles pagos em razão das faturas apresentadas, com os valores levantados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e com os preços identificados na Tabela do DNOCS – Maio/1999, a conclusão foi pela aprovação apenas parcial da prestação de contas, com a glosa de R\$ 253.069,47, em decorrência de excesso sobre os preços faturados.

6. Exauridas as providências administrativas sem êxito para regularizar a situação do Convênio 739/1999, foi ajustado o valor do débito, com vistas a manter a relação percentual da participação da União originalmente estabelecida no ajuste, e instaurada a tomada de contas especial, no montante de R\$ 244.713,21.

7. No âmbito do TCU, promoveu-se a citação solidária do ex-prefeito e da empresa Cobrate, em virtude do dano ao erário decorrente do pagamento superfaturado da obra de construção da barragem, conforme relatado pela Secex/PB, nos seguintes termos (peça 31):

31. O responsável foi citado por meio do Ofício 440/2013-TCU/SECEX-PB (peça 9, p. 1-5), de 2/5/2013, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 538.692,08, equivalente ao valor original do débito, atualizado até 2/5/2013. A empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90) foi citada solidariamente ao Prefeito, mediante encaminhamento do Ofício 441/2013-TCU/SECEX-PB (peça 10, p. 1-5), na mesma data.

32. Os envelopes contendo os Ofícios 440 e 441/2013-TCU/SECEX-PB, endereçados ao Sr. João Ribeiro e à empresa Cobrate - Cia. Brasileira de Terraplanagem e Engenharia, retornaram com a informação de “ausente” (peças 12 e 11). Em face disso, foi realizada nova tentativa de citar os mencionados responsáveis, utilizando-se os mesmos endereços, mediante o encaminhamento dos Ofícios 764 (peça 17) e 766/2013-TCU/SECEX-PB (peça 19), de 5/7/2013, endereçados, respectivamente, ao Sr. João Ribeiro e à empresa Cobrate.

33. Além disso, em consulta às bases de dados públicas, disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para o Sr. João Ribeiro (peça 13), para o qual foi enviado o Ofício 765/2013-TCU/SECEX-PB (peça 18, p. 1-4).

34. Como nessas bases de dados não se logrou encontrar novo endereço para a empresa responsável (peça 14), sendo possível, entretanto, a identificação do seu sócio-administrador, Sr. Aluisio Lúcio Alves Rego (CPF 347.610.805-82), com o correspondente endereço (peça 15), foi encaminhado o Ofício 767/2013-TCU/SECEX-PB (peça 20), de 5/7/2013, com cópia do expediente citatório da empresa e fixando-lhe prazo para comparecer aos autos.

35. O envelope contendo o Ofício 766/2013-TCU/SECEX-PB, endereçado à empresa Cobrate Cia. Brasileira de Terraplanagem e Engenharia, não logrou êxito na entrega via servidor, conforme relatório constante à peça 21, no qual foi informado, pelo Sr. Diego Ernesto Rosa (atual morador onde funcionava a mencionada empresa), que a empresa Cobrate não funciona naquele endereço há mais de dez anos, inclusive, na tentativa de entregar via Correios, para o mesmo endereço, por intermédio do Ofício 441/2013-TCU/SECEX-PB (peça 10; AR à peça 11), o envelope retornou pelo motivo de “ausente”.

36. O sócio-administrador da empresa Cobrate Cia. Brasileira de Terraplanagem e Engenharia, Sr. Aluisio Lúcio Alves Rego, recebeu a comunicação objeto do Ofício 767/2013-TCU/SECEX-PB (peça 27), mas não compareceu aos autos no prazo estimado.

37. Como não se logrou êxito em localizar a empresa Cobrate, para fins de apresentar suas alegações de defesa para as irregularidades apontadas na execução do Convênio 739/99 (Siafi 393473), foi promovida sua citação por meio do edital 0026/2013-TCU/SECEX-PB, de 27/9/2013 (peça 29), publicado no Diário Oficial da União – DOU, nº 192, seção 3, de 3/10/2013 (peça 30, p. 1), nos termos do art. 22, III da Lei 8.443/92.

38. O Sr. João Ribeiro, regularmente citado e ciente da citação objeto do Ofício 765/2013-TCU/SECEX-PB, conforme Aviso de Recebimento à peça 23, não compareceu aos autos. Regularmente citada, por ofício e edital, a empresa Cobrate - Cia. Brasileira de Terraplanagem e Engenharia também não se manifestou. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

39. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou a adequada caracterização do débito em questão, bem como a definição das responsabilidades individuais e solidárias pela existência

de superfaturamento nas obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, em Massaranduba/PB, objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473), devendo ser glosado o valor de R\$ 244.713,22, equivalente ao total dos recursos pagos por itens contratados acima do valor de mercado.

40. Esta Corte de Contas, por várias vezes e vários modos, tentou notificar o Sr. João Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba, e a empresa Cobrate, executora da obra, para apresentarem alegações de defesa para a irregularidade aqui tratada. Contudo, os responsáveis deixaram escorrer o prazo sem se manifestarem.

41. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Contudo, não existem nos autos elementos probatórios da efetiva utilização dos recursos transferidos para consecução do objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473).

42. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. João Ribeiro deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

43. No tocante ao envolvimento da empresa executora na solidariedade do débito, considera-se que a sua conduta, em receber por um serviço que não foi totalmente efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição”.

44. Com relação à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

45. Assim, configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas do ex-Prefeito. Impõe-se, ainda, a imputação do débito, correspondente ao total dos recursos pagos por itens contratados acima do valor de mercado, equivalente a R\$ 244.713,22, assim como a imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

CONCLUSÃO

46. Nos autos, restou comprovada a existência de superfaturamento nas obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, em Massaranduba/PB, objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473), devendo ser glosado o valor de R\$ 244.713,22, equivalente ao total dos recursos pagos por itens contratados acima do valor de mercado.

47. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou definir a responsabilidade solidária do Sr. João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91) e da empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

48. Desse modo, cabe propor o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, Sr. João Ribeiro, condenando-o, em solidariedade com a empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia, pelo débito decorrente do superfaturamento nas obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, no município de Massaranduba/PB, equivalente ao valor original de R\$ 244.713,22, aplicando-lhes a multa, prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 pelo débito em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

49.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91);

49.2. condenar o Sr. João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91), solidariamente com a empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Quantificação do débito:

Nº Cheques	Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
906607, 906608 e 906609	29/11/2000	49.034,10
906605	22/11/2000	184.619,96
906603	23/10/2000	11.059,16
TOTAL		R\$ 244.713,22

49.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91) e à empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90), individualmente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

49.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

49.5. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

8. O Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 33), manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/PB:

Não localizada, após inúmeras tentativas, a empresa restou citada de forma editalícia, nos termos do art. 179, inciso III, do RI/TCU. Regularmente citados, a empresa e o ex-prefeito não produziram defesa, sendo considerados revéis para todos os efeitos (art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992).

Inafastável a responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais a quem foram confiados por força de convênio ou instrumentos congêneres. Isso porque todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, tem por obrigação demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Por conseguinte, na ausência nos autos de evidências quanto à boa e regular aplicação dos recursos transferidos, dada a inércia dos responsáveis em produzir defesa, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade técnica para julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar a ambos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, consoante proposta da unidade técnica à peça 31.

É o relatório.